



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046954-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes VANESSA MENDES FERREIRA e CICERO FRANCISCO FERREIRA, são agravados MIGUEL SCAVASSA, ANA MARIA SCAVASSA, IZABEL ELIZA SCAVASSA, NIDIA MARIA SCAVASSA DEARO e RUBENS MIGUEL SCAVASSA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2046954-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: VANESSA MENDES FERREIRA E CICERO FRANCISCO
FERREIRA

AGRAVADOS: MIGUEL SCAVASSA, ANA MARIA SCAVASSA, IZABEL ELIZA
SCAVASSA, NIDIA MARIA SCAVASSA DEARO E RUBENS MIGUEL SCAVASSA,
COMARCA: PRAIA GRANDE

JUIZ: EDUARDO HIPOLITO HADDAD

AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

VOTO Nº 51072

USUCAPIÃO - PÉRICIA BEM DETERMINADA –
GRATUIDADE AFASTADA POR NECESSIDADE NÃO
DEMONSTRADA - DECISÃO CONFIRMADA – AGRAVO
DESPROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, defrontando o R. despacho de
fls., que em feito Ordinário, mandou à realização de Perícia, pois faltantes documentos a
indicar prática de atos possessórios no bem, e indeferiu pleito por gratuidade, ante a falta
de documentos para comprovação da necessidade.

Insurgem-se os Agravantes, dando conta da prescindibilidade dos Estudos, eis
que já apresentados Planta e Memorial descritivo do imóvel; pleiteiam por gratuidade.

Recurso com processamento bastante.

Assim o breve relato.

Com efeito, o recurso não está em obra de se receber; em verdade, a postulação
tangencia contornos do mérito do pleito e até mesmo duvidoso cabimento de Agravo, nesta
fase processual, obtemperando-se que o Juiz detém nítidos poderes instrutórios, no Direito
Judiciário; em verdade, o objetivo da Perícia é o esclarecimento a respeito da posse do bem
- requisito essencial para reconhecimento do Instituto, havido por válido o mandamento
nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No pertinente à gratuidade, ver que os insurgentes não demonstraram de forma suficiente precisão de recursos, e deveras, à vista dos extratos de contas juntados, detém os Agytes. fazenda bastante por arcar com as custas processuais sem prejudicar a subsistência; ver que instados à apresentação de documentos complementares pelo E. Juízo, procederam ao pagamento das custas processuais – em sintomática conduta.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica